EXCELENTÍSSIM(A) SR(A) PREGOEIRO(A)
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE HERVEIRAS/RS

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 - Processo Administrativo nº 020/2025
OBJETO: IMPUGNAÇÃO

ANDRESSA ALESSANDRA LANGE, advogada, inscrita na OAB/RS nº 133.426, vem, tempestivamente, propor.

IMPUGNAÇÃO

Ao **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNIO Nº 011/2025,** promovido pelo **MUNICÍPIO DE HERVEIRAS/RS**, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de publicidade legal e institucional.", em face das razões a seguir apresentadas.

I - DOS FATOS

Após a análise do edital em questão, constataram-se vícios no procedimento adotado com relação aos requisitos para participação no certame. Constatou-se que o certame foi direcionado de forma exclusiva para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), o que, na prática, acaba por restringir indevidamente o caráter competitivo do certame e inviabiliza a participação de diversas empresas especializadas e de jornais de grande circulação no Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, requer-se a revisão imediata do edital, para que sejam suprimidos os dispositivos que restringem a participação exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno

porte, garantindo-se a ampla concorrência e possibilitando a participação de todos os interessados que atendam aos requisitos técnicos e jurídicos pertinentes, em observância aos princípios da legalidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

II - DO MÉRITO – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

II.A) EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2025, tem como objeto "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicidade legal e institucional, sob demanda, em jornal impresso de ampla circulação no município de Herveiras/RS, com periodicidade mínima semanal.".

O edital em análise estabelece, como requisito para participação, que o processo licitatório **será destinado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do Art. 48, Inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.** Todavia, tal requisito configura-se como uma restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que impede a participação de empresas que não se enquadram nesses portes, ainda que tecnicamente qualificadas para a execução do objeto licitado.

Importante ressaltar que o critério de exclusividade para participação de microempresas e empresas de pequeno porte **não possui caráter absoluto**. O inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente a ME, EPP e cooperativas, restrito aos itens cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No entanto, ainda nos termos da mesma Lei Complementar, mais especificamente em seu art. 49, a Administração Pública deve avaliar a pertinência da adoção desses mecanismos de exclusividade, inclusive considerando a natureza e a complexidade do objeto, além do mercado fornecedor. A Lei Complementar assim estabelece:

> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
>
> [...]
>
> II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
>
> III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

O art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que não se aplicam as regras previstas nos seus arts. 47 e 48 quando não houver, no local da execução do contrato ou em sua região, um número mínimo de três fornecedores competitivos, devidamente enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, capazes de atender às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Além disso, o dispositivo impõe à Administração Pública o dever de verificar se a adoção dessa modalidade restritiva de licitação é, de fato, vantajosa, e se não acarretará prejuízo ao conjunto ou à integralidade do objeto a ser contratado. Trata-se de proteção à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa.

Em outras palavras, ainda que a legislação preveja mecanismos de fomento à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, tais medidas não são automáticas nem absolutas. Exigem análise concreta do mercado local ou regional e avaliação criteriosa quanto à real competitividade e à vantajosidade da contratação, evitando-se restrições indevidas que possam frustrar o caráter competitivo do certame e comprometer o interesse público.

No caso em tela, o objeto do certame consiste na prestação de serviços de publicidade

legal e institucional, a serem veiculados em jornal impresso de ampla circulação no município de Herveiras/RS. Diante disso, **é imprescindível observar as condições locais e regionais do mercado fornecedor** para fundamentar a adoção — ou não — do critério de exclusividade de participação previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

O edital em questão estabelece de forma expressa que as publicações legais deverão ser realizadas por jornal de grande circulação. Contudo, ao se examinar o mercado local, abrangendo Herveiras e a região do Vale do Rio Pardo, constata-se que há um número bastante restrito de empresas habilitadas a prestar tais serviços.

Em consulta realizada sobre os jornais impressos atuantes na região, **verifica-se que não existem ao menos três fornecedores enquadrados como ME ou EPP capazes de atender aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**, notadamente quanto à amplitude da circulação necessária para dar efetividade à publicidade oficial. Dessa forma, nos termos do que dispõe o art. 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006, é vedada a restrição da licitação exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte sempre que:

— não houver número mínimo de três fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital;

— a restrição não se mostrar vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado.

Portanto, diante do reduzido número de fornecedores locais ou regionais aptos a concorrer sob o enquadramento de ME ou EPP, **a manutenção do critério de exclusividade resultaria em violação ao princípio da competitividade (art. 3º da Lei nº 14.133/2021), além de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.**

Importante salientar que um dos princípios basilares das licitações públicas é o Princípio da Competitividade, o qual define que os processos licitatórios devem permitir a concorrência sem privilegiar participantes. Dessa forma, o edital não pode conter exigências aptas a restringir de forma

significativa os potenciais licitantes.

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. “Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Diante do exposto, requer-se a adequação do edital para permitir a participação de todas as empresas que atendam aos requisitos técnicos e jurídicos previstos, independentemente do seu porte. Dessa forma, será assegurada a ampla concorrência, favorecendo a obtenção de propostas mais vantajosas para o Município e garantindo o atendimento do interesse público.

II - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, em respeito aos princípios constitucionais e a legislação vigente no país, **REQUER:**

a) Preliminarmente, que seja **concedido efeito suspensivo** no sentido de **suspender a abertura do processo licitatório** até o julgamento desta impugnação.

b) Que seja **DEFERIDA** a presente impugnação, retificando o edital para que seja retirado o critério de exclusividade à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, de modo a viabilizar a ampla concorrência e incrementar a competitividade do certame."

c) Seja julgado totalmente **procedente** o presente, de modo a dar ampla competitividade ao certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 02 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
ANDRESSA ALESSANDRA LANGE
Data: 02/07/2025 15:57:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ANDRESSA ALESSANDRA LANGE

ADVOGADA – OAB/RS 133.426

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 011/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de publicidade legal e institucional.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela Sra. Andressa Alessandra Lange, advogada inscrita na OAB/RS sob nº 133.426, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2025, alegando suposta ilegalidade na previsão editalícia de restrição da participação exclusivamente a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), sob o argumento de que tal medida comprometeria a competitividade do certame. A impugnante sustenta que o edital restringiu indevidamente a participação ao certame apenas a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), contrariando os princípios da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Alega, ainda, a inexistência de pelo menos três fornecedores locais ou regionais aptos a atender ao objeto, nos termos do art. 49, II, da LC 123/2006, e postula a retirada da cláusula de exclusividade.

II – ANÁLISE

A análise da impugnação deve observar os termos da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela LC nº 147/2014, que assim dispõe:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica."

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

No caso em análise, o **valor estimado da contratação está dentro do limite legal de R$ 80.000,00**, permitindo, portanto, a adoção do critério de exclusividade para ME e EPP.

Ainda, conforme dispõe o art. 49 da mesma Lei, a exclusividade não se aplica apenas quando:

- Não houver pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou
- Quando a medida não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Entretanto, em diligência ao site da Receita Federal do Brasil (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp), é possível comprovar, conforme documentos em anexo, a existência de pelo menos três fornecedores

regionais enquadrados como ME ou EPP aptos a executar o objeto licitado, inclusive com circulação compatível com as exigências editalícias.

Ademais, não há indício de que a limitação traga prejuízo à vantajosidade da contratação. Pelo contrário, a medida fomenta o desenvolvimento econômico regional, assegura isonomia e atende ao princípio da legalidade. O objeto do certame – publicação em jornal impresso de ampla circulação no Município – não exige, necessariamente, a participação de empresas de grande porte, podendo ser adequadamente atendido por ME/EPP locais ou regionais, o que reforça o interesse público na aplicação do tratamento diferenciado.

Embora a ampla competitividade seja princípio norteador das licitações públicas, a própria legislação excepciona esse princípio para fomentar o desenvolvimento local/regional e o fortalecimento das pequenas empresas, exatamente pela reserva de participação prevista no art. 48 da LC 123/2006. A medida, ademais, visa garantir condições de igualdade para empresas de menor porte, permitindo-lhes acesso ao mercado público, o que é expressamente previsto e incentivado no ordenamento jurídico nacional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que a impugnação protocolada não apresentou prova inequívoca da inexistência de concorrência ou desvantajosidade, tratando-se meramente de alegações genéricas e subjetivas, conclui-se que não há ilegalidade ou afronta aos princípios da competitividade e vantajosidade, podendo ser mantida a restrição de participação no certame exclusivamente a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, **indefiro a impugnação** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2025, mantendo-se a íntegra das disposições editalícias.

Publique-se.
Cientifique-se a impugnante.
Arquive-se.

Herveiras/RS, 07 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
MAIQUEL SAMUEL EIFERT
Data: 07/07/2025 09:17:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MAIQUEL SAMUEL EIFERT
Pregoeiro Oficial
Município de Herveiras/RS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
73.273.153/0001-86 MATRIZ		26/08/1993

NOME EMPRESARIAL
EDITORA SINGRAM LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
TRIBUNA POPULAR

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
58.22-1-01 - Edição integrada à impressão de jornais diários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R BERNARDO FUERSTENAU	178	SALA 01

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
96.890-000	CENTRO	SINIMBU	RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
DIRECAO@TRIBUNARS.COM	(51) 3708-1300

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	16/04/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **03/07/2025** às **13:10:51** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.259.928/0001-34 MATRIZ		24/02/2005

NOME EMPRESARIAL
EMPRESA JORNALISTICA SERRANO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
SERRANO

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
58.12-3-02 - Edição de jornais não diários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
58.12-3-01 - Edição de jornais diários
58.13-1-00 - Edição de revistas
58.22-1-01 - Edição integrada à impressão de jornais diários
58.22-1-02 - Edição integrada à impressão de jornais não diários
63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV MAURICIO CARDOSO	1000	APT 01

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
99.360-000	CENTRO	BARROS CASSAL	RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CONTATO@JORNALSERRANO.COM.BR	(54) 3384-1631

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	24/02/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **03/07/2025** às **13:04:23** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
91.222.851/0001-34 MATRIZ		23/09/1986

NOME EMPRESARIAL
EMPRESA JORNALISTICA DE VERA CRUZ LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
58.22-1-01 - Edição integrada à impressão de jornais diários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R JACOB BLESZ

NÚMERO
038

COMPLEMENTO
****

CEP
96.880-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
VERA CRUZ

UF
RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO
ATENDIMENTO@RBR.CNT.BR

TELEFONE
(51) 3056-2104/ (51) 3056-2105

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL
****

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **03/07/2025** às **13:18:31** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**